



OFÍCIO Nº. 016/2021
RAZÕES DE VETO TOTAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 058/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio de ofício, o ex-presidente da Câmara, Sr. Nivaldo dos Santos, encaminhou à sanção a redação final do Projeto de Lei nº 058/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado na sessão de 21 de dezembro de 2020 que "*Dispõe sobre restruturação do CODEMA, sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente no município de Guanhães, Estado de Minas Gerais e dá outras providências*". Ocorre que foi detectada a inconstitucionalidade na essência do Projeto de Lei nº. 058/2020, conforme consta do Parecer Jurídico assinado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Robert Lin Sérgio, em anexo a este.

Por esta razão, o Projeto de Lei nº. 058/2020 está VETADO TOTALMENTE, com fundamento no art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade.

Guanhães, 14 de janeiro de 2021.

Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Lucimar Ferreira Pinto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – PROCESSO LEGISLATIVO – ATO DE SANÇÃO OU VETO DE TEXTO - VÍCIO DE INICIATIVA – ANTIJURIDICIDADE – **PROJETO DE LEI Nº 058/2020.**

1-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Governo, quanto à legalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre reestruturação do CODEMA, sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente no Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

2-FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso destacar que as proposições de Lei podem apresentar duas categorias de vícios de constitucionalidade.

O primeiro diz respeito às regras do Processo Legislativo, que envolve obediência a seus ritos e formalidades. É o chamado víncio formal.

O segundo diz respeito ao próprio conteúdo apresentado pela espécie normativa. É a matéria propriamente dita, os conceitos e ideias que serão regulados pelo instrumento legislativo correspondente.

Cabe ao Poder Executivo o dever de realizar o controle antecipado de constitucionalidade das Leis exaradas pelo Poder Legislativo, utilizando para isso o ato de veto ou sanção.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Guanhães:

"Art. 75 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto".

Constata-se que cabe ao Chefe do Executivo Municipal realizar o controle preventivo de constitucionalidade, obedecendo fielmente aos mandamentos da Lei e da Constituição Federal, que estabelece as regras cogentes atinentes ao Processo Legislativo.

Desse modo, proceder-se-á, doravante, à análise dos aspectos materiais do Projeto de Lei nº 058/2020, de iniciativa da Câmara Municipal.

Versa o Projeto em comento sobre a reestruturação do CODEMA, a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente no Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais", órgão normativo, consultivo e deliberativo, com finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Pública Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, consoante disposição em seu artigo 3º inciso I.

Sob esse aspecto, não é forçoso concluir que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CODEMA compõe a estrutura do Poder Executivo e, portanto, a iniciativa do projeto de lei é de competência privativa do Prefeito Municipal.

Infelizmente, ao alterar a constituição do Conselho, notadamente o disposto no artigo 4º, §1º da Lei Municipal nº 2.549/13, por meio de emenda, incluindo um representante da Câmara Municipal, os nobres vereadores desconsideraram a competência do Poder Executivo para iniciativa do Projeto. Assim como a iniciativa de lei para criação de conselho municipal é exclusiva do chefe do Poder Executivo, a propositura para a alteração também o é.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desconsiderou a Câmara Municipal, ainda, o princípio constitucional da separação dos poderes, consoante dispõe o Art. 2º, da Constituição Federal, pois efetivamente a Casa Legislativa estaria fazendo parte da administração do Município, o que compete ao Poder Executivo. Não se olvida que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública, mas, todavia, tal fiscalização deve ocorrer por meios e formas próprios.

Com efeito, é prerrogativa do Prefeito Municipal, de acordo com a conveniência e oportunidade, estabelecer as políticas públicas a serem adotadas pelo Município e o CODEMA tem justamente essa finalidade, consoante se depreende dos artigos 1º e 4º, ambos do Projeto em análise.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe os artigos 66 e 90, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

(...)

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 97, inciso XII, da Lei Orgânica do Município:

" Art. 97 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - exercer a direção superior da administração pública municipal, com o auxílio dos Secretários e Assessores;

(...)

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

Sobre o assunto vale consignar o ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles, ao lecionar que "a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, **convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato**, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed).

Em outras palavras, ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato e ao Executivo cabe a função de gestão administrativa. Não obstante, infelizmente, o que se vê é a invasão da Câmara Municipal na função administrativa do Executivo.

Evidente que a determinação de composição de Conselho Municipal com representante do Poder Legislativo ofende o princípio constitucional da separação dos Poderes, esculpido no artigo 2º, da Constituição Federal. Isso porque o princípio da independência dos poderes impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao Chefe do Executivo Municipal.

Corrobora com a tese ora defendida o julgado do Supremo Tribunal Federal, que pedimos vênia para transcrever:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. **Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.** Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)".

No mesmo sentido é a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCOSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, I, 'A', DA LEI N° 5.402/2011 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE INDICADO PELO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional dispositivo de lei que ao criar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável prevê a participação de um representante indicado pelo Poder Legislativo, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. V.V.: (...). (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.14.023207-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 19/06/2015).

Lado outro, Ocorre que a Câmara Municipal, ao editar o Projeto de Lei em comento, desconsiderou também a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a matéria ambiental, violando diretamente o artigo 24, inciso VI e VIII, da Constituição Federal (CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como a responsabilidade por dano ao meio ambiente é concorrente entre o Estado e União.

Nesse passo, cabe ao Município atuar na proteção do meio ambiente juntamente com os demais entes da Federação, para proteção e combater aos danos ambientais em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 23º, inciso VI, e Art. 225, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 140/2011, atendendo ao comando do parágrafo único da CF/88, definiu que o licenciamento ambiental se daria em um único nível de competência e que os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, conforme veremos a seguir:

"Art. 13 - Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§1º - Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

(...)"

A luz do art. 8º, da LC 140/11, nota-se que foi atribuído ao Estado a competência para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, vejamos:

"Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)"

Nesse sentido, no âmbito do Estado de Minas Gerais o Licenciamento ambiental se dá por meio do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam; Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG; Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam; Instituto Estadual de Florestas - IEF e Instituto Estadual do Meio Ambiente – Feam; Instituto Estadual de Florestas - IEF e Instituto



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mineiro de Gestão das Águas – Igam, conforme Art. 1º do Decreto Estadual nº 47.383/18¹.

Da análise dos pontos que nos chamam mais atenção no Projeto de Lei nº 058/2020, conforme dispõe os artigos 18 e 19, o Município de Guanhães, por meio do CODEMA, ficou incumbido de exercer o controle ambiental e expedição de licenças ambientais, como é o caso da Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação.

Ocorre que as referidas licenças, conforme dispõe o art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383/18, são de competência da Semad e do Copam, *in verbis*:

"Art. 13. A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP -, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI -, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO -, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

¹Decreto Nº 47.383/18- Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução."

De igual modo, Art. 22 e Art. 23 do Projeto de Lei nº 058/2020, prevê que a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental ficarão a cargo dos Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e CODEMA e que durante a vistoria/fiscalização os Agentes estariam autorizados a proceder com a lavratura de auto de fiscalização e de infração.

Todavia, o Decreto nº 47.383/18, assegura ao Estado o exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, que será exercido de forma compartilhada entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam, podendo, ainda, mediante convênio, delegar a referida atividade à Polícia Militar e Bombeiro Militar de Minas Gerais, vejamos:

"Art. 48. O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam.

Parágrafo único. O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

Art. 49. A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais."

Dessa forma, as competências atribuídas ao CODEMA e aos Agentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, por meio do art. 6º e Capítulos III e IV do Projeto de Lei nº 058/2020, em especial aquelas ligadas à expedição de licença ambiental, fiscalização e aplicação de sanções administrativas, são atribuídas ao Estado ou à União, conforme o caso, por



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

força do art. 24 da CF, art. 13, da LC 140/2011, e arts. 13, 48 e 49, todos do Decreto nº 47.383/18.

Tanto é verdade que o art. 10, da Resolução CONAMA nº 237/97, estabelece que para a concessão das licenças ambientais, o empreendedor deve obter junto aos Municípios certidão de forma a declarar se o local e o tipo de empreendimento ou atividade que irá ser instalado está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, vejamos:

"Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes."

De igual modo, no âmbito Estadual, a exigência da Declaração de Conformidade está previsto no Art. 18, do Decreto nº 47.383/2018:

"Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

(...)."

Assim, é cristalino o entendimento de que o licenciamento ambiental de empreendimento que desenvolvem atividades utilizando-se dos recursos naturais é de competência Estadual. O Município, como ente federado, atua junto ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental de maneira não vinculante, em observância ao disposto no §1º, do Art. 13, da LC/140.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, o art. 4º do Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe que compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas no referido Decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos:

"Art. 4º Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I - em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II - quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III - no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuênciam do órgão estadual competente."

Nesse passo, percebe-se que ao Município cabe executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como autorizar as intervenções ambientais, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição for de competência municipal, respeitadas as competências dos demais entes federativos.

Vale consignar que as intervenções ambientais de que trata o §1º do art. 4º, do Decreto Estadual nº 47.749/19, por ser de competência do Municipal, já são autorizadas e fiscalizadas pelo CODEMA – Guanhães, que está em plena atuação, conforme Decreto Municipal nº 4.625/2020.

No caso em tela, resta configurado, ainda, a ausência de interesse público no que tange ao conteúdo do Projeto de Lei nº 058/2020, tendo em vista que no momento o Município não dispõe de condições financeiras para assumir responsabilidades que atualmente são executadas pelo Estado de Minas Gerais, que possui condições de constituir e manter em funcionamento diversos órgãos capazes de gerir e realizar as análises técnicas do licenciamento ambiental, bem como a expedição das licenças mencionadas no referido Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportunamente, caso seja de interesse do Município assumir o licenciamento ambiental das atividades que utilizam dos recursos naturais, bem como a expedição de licenças, que atualmente são de competência estadual, deve primeiramente constituir uma câmara técnica capaz de gerir e realizar a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, de forma a aderir à Deliberação Normativa nº 213/11.

Por esses fundamentos, presente o vício de constitucionalidade e de ilegalidade, apresenta-se impositivo o veto ao Projeto de Lei nº 058/2020.

3-CONCLUSÃO

Do exposto, considerando a existência de vício de constitucionalidade do projeto sob análise e violação do artigo 97, incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, recomendamos **veto total do Projeto de Lei nº 058/2020**, e que seja encaminhando, dentro do prazo legal, ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guanhães com a respectiva manifestação de oposição.

Guanhães, 13 de janeiro de 2021.


Robert Lin Sérgio
Procurador Geral
OAB/MG 83.277